

## CONHECER PARA RECONHECER

### A TÉCNICA DO GENE (II) - 1998

Sexta-Feira, 13 de Março de 2020 18:29:06

#### ARTIGO

**AUTOR:** Luís Afonso Heck

**PUBLICADO EM:** Jornal da UNISINOS, São Leopoldo, ano 5, n. 25, p. 16, maio/junho de 1998

Anexos: 1

# A técnica do gene

por Luís Afonso Heck

**N**o juízo jurídico relativo à técnica do gene, devem ser separadas duas áreas: a área da técnica do gene no âmbito extra-humano e a área da genética humana.

Na medida em que se trata do procedimento da técnica do gene como tal e, ademais, no âmbito extra-humano, não são visíveis, segundo a fase de desenvolvimento descrita anteriormente, restrições jurídicas. Por que a liberdade de ciência e investigação, geralmente assegurada, também cabe, em todo o caso, no âmbito da investigação básica, à investigação do gene. Na medida em que, todavia, a investigação básica converte-se em aplicação, pode-se, de forma semelhante como na transformação da Física e Química que põe em risco o meio ambiente, pôr a questão político-jurídica, se procedimentos manipulativos genéticos, que poderiam conduzir a intervenções irreversíveis na existência do gene, devem ficar na livre discricionariedade do investigador individual, ou então ser responsabilizados diante da comunidade jurídica e, por conseguinte, pelo menos por certas linhas diretivas – de modo semelhante como na entrada das medidas de segurança, mencionada, em novas combinações de ADN – seriam assegurados.

Uma tal necessidade de proteção se torna tanto maior quanto mais está em jogo o tratamento biotecnológico como patrimônio humano. A terminologia, generalizada a partir do inglês, de *genetic counselling*, *genetic screening* e *genetic engineering*, corresponde um conceito amplo como genética humana, ao qual pertence tanto o procedimento de diagnóstico e de terapia, como também o manipulativo genético: começando pelo diagnóstico pré-natal e análise do genoma, sobre fertilização *in vitro* e transferência de embrião até a transferência do gene em células somáticas e embrionárias e possivelmente clonagem. Nesse âmbito, a liberdade de investigação encontra, em todo o caso, um limite lá onde é realizado, por meio do procedimento genético-humano, um tipo penal ou civil que serve à proteção de um bem garantido juridico-fundamentalmente (artigos 1º, III, 5º caput da Constituição Federal, artigo 129 do Código Penal, artigos 1538, 1545 do Código Civil). Se e até que ponto esses tipos de proteção estão preenchidos não se deixa, todavia, dizer globalmente, senão depende decisivamente do objetivo e das consequências do procedimento técnico-humano variado.

a) Diagnóstico pré-natal: na medida em que tais intervenções

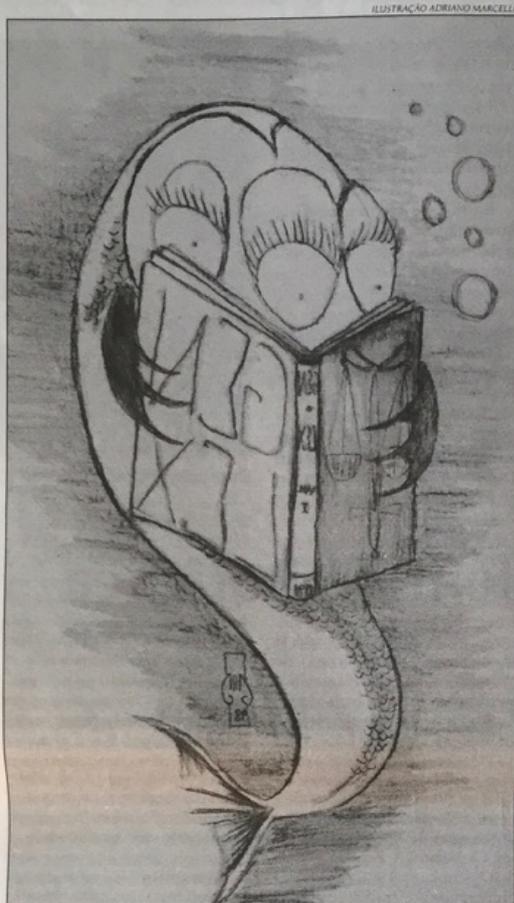


ILUSTRAÇÃO ADRIANO MARCELLO

são realizadas com objetivo terapêutico, elas fundamentalmente são justificadas como "tratamento de cura" ou, caso ainda no estágio probatório, como "tentativa de cura". Segundo isso, não existem objeções, nomeadamente contra uma aminocentese ou biópsia de vilosidade coriônica, na medida em que servem à comprovação de prejuízo genético para poder-se opor em tempo oportuno. Enquanto, todavia, esse diagnóstico serve, primariamente, se não exclusivamente, para a determinação do sexo, e então, em caso indesejado, fazer a interrupção da gravidez – o que, segundo certos ordenamentos jurídicos, é permitido pela descriminação da interrupção nos primeiros três meses – não se pode conceder a ele o caráter de cura.

b) Transferência de esperma artificial: se esta sucede como inseminação homóloga, na qual uma mulher é fecundada pelo sêmen do seu marido, deve ser entendida como "tratamento de cura", caso se veja no remédio para perturbações de fertilização, a eliminação de uma doença ou uma situação doentia. Ao contrário, a inseminação heteróloga por doação de sêmen de um tercei-

natural pelo marido (ou por um terceiro) é retirado e implantado em uma "mãe de empréstimo" para levar a cabo a gestação ou, por meio disso, que por uma fertilização *in vitro* o óvulo retirado da mulher é fecundado no tubo de ensaio com o sêmen do homem (legítimo ou de outro) e implantado em uma outra mulher. Na multiplicidade de possibilidades de combinação que são possíveis biotecnologicamente, por um lado, pela união variada de óvulos e doador de sêmen e, por outro, pelos procedimentos de fecundação ou transferência distintos, profere-se um juízo global. Antes, deverá se diferenciar juridicamente entre os problemas conexos com o parceiro de fecundação, de uma parte, e, de outra, com os conexos ao procedimento de fecundação ou transferência.

d) Transferência de gene em células embrionárias: em contraste com a fecundação artificial (b) e transferência de embrião (c), de um lado, onde óvulo e sêmen são fundidos geneticamente com o outro inalterados ou, por um outro, com a transferência do gene em células somáticas (e), onde o gene novo fica restringido a um número limitado de células já tornadas independentes, na transferência do gene, aqui discutido, em uma célula ovária fecundada ainda indiferenciada, todas as células do organismo disso originado tornam-se titulares do gene novo com a consequência de que todos os descendentes igualmente trazem uma informação hereditária manipulada. Para um juízo jurídico de uma tal transferência do gene, duas distinções parecem essenciais: uma vez, se a transferência do gene em tais células ovárias fecundadas é realizada, que mais tarde convertem-se plenamente em pessoas ou se uma implantação no útero primeiro até não sucede; outra, deve ser diferenciado entre clonagem e combinação nova de genes.

Se a transferência do gene em células ovárias fecundadas é realizada, que não são implantadas, então o embrião está sem proteção ou carente de proteção.

Na medida em que ocorre uma tal manipulação por clonagem, quando por transplantação de núcleos de células indiferenciadas em células ovárias fecundadas, e então, células ovárias descarcoçadas, pode suceder uma transferência da informação hereditária geral, fica certamente mantida em sua conexão total. Todavia, em uma tal manipulação do patrimônio humano, a dignidade da pessoa pode ser tocada porque sua inviolabilidade também deve estar garantida a peculiaridade e o não-falseamento da pessoa, postos em risco pela clonagem. E precisa-

mente, não só por ser imposta à força à célula ovária uma identidade completamente diferente, mas também por desta forma ser possível produzir um número arbitrariamente grande de indivíduos com modelo genético igual.

Entretanto, mesmo lá onde por uma combinação nova de genes se apresenta uma modificação parcial da informação hereditária, a identidade humana é modificada e falsificada. Acresce, como agravante, que no estágio de desenvolvimento atual ainda não é previsível como o processo de diferenciação influi o curso do gene novo, de modo que os efeitos e riscos para o ser afetado nem sequer são apreciáveis. Também pelo consentimento dos "pais", nem todos os problemas estariam eliminados, porque o realmente "afetado" é o ser manipulado, e o consentimento necessário – pois um bem jurídico altamente pessoal é atingido – não pode ser dado representativamente por outros.

e) Transferência de genes em células somáticas: na medida em que pode ser possível curar enfermidades hereditárias por em células corporais já tornadas independentes um gene defeituoso ser neutralizado ou até substituído por implantação de um intato, basta um esclarecimento ao afetado e o seu consentimento.

f) Análise do genoma: na medida em que uma tal análise se restringe à prova ou à retirada de quadros clínicos pontuais (enfermidades hereditárias), é isso admissível juridicamente na forma igual a toda intervenção diagnóstico-terapêutica. Fundamentalmente deveria bastar para a conservação do caráter confidencial, a proteção médica, já existente, do segredo e dos dados. Se se reflete, em comparação com isso, sobre as consequências possíveis que poderiam nascer nas análises do genoma em vários ângulos para o grupo de pessoas afetados por "discriminação eugênica", por exemplo, com vista ao lugar de trabalho ou aos prêmios de risco jurídico-assegurados, então a necessidade de regulações de proteção diante de abuso possível não pode ser negada. Nesse sentido, também o Conselho Europeu exigiu regulamentações relativas à classificação, armazenamento, proteção e utilização de informações genéticas para pessoas individuais (recomendação de 26.1.1982, número 934, ponto 4i).

Dr. Luís Afonso Heck é professor do Mestrado em Direito

## MARCADORES

Artigos |